

IDENTIDADE .....		FOTO	NOME CÂNDIDO DA COSTA ARAGÃO
FILIAÇÃO-PAI	Manoel Virginio de Aragão		
MÃE	Maria da Costa Aragão		
IDADE	04.09.1907		
PROFISSÃO	Militar	POSTO OU GRAD.	Almirante
FUNÇÃO .....			
NACIONALIDADE	Brasileira	NATURAL DE	PB
LÊ	ESCREVE	CERT. RESERVISTA	
TÍTULO ELEITOR	LOCAL TRABALHO		
ESTUDANTE	ESCOLA		
..... NÍVEL .....			
RESIDÊNCIA .....			
OUTROS DADOS .....			
.....			
<b>HISTÓRICO</b>			
DO nº 071/14.04.64 + Suspensão de Direitos Políticos.			
			CIC

FOTO

IDENTIDADE .....

FILIAÇÃO - PAI MANOEL VIRGINIO DE ARAGÃO ✓

MÃE MARIA DA COSTA ARAGÃO ✓

IDADE 4.9.1907 ✓ ESTADO CIVIL .....

PROFISSÃO MILITAR ✓ POSTO OU GRAD. ....

FUNÇÃO .....

NACIONALIDADE BRASILEIRA ✓ NATURAL DE PARAIBA ✓

LÊ ..... ESCREVE ..... CERT. RESERVISTA .....

TÍTULO ELEITOR ..... LOCAL TRABALHO .....

ESTUDANTE ..... ESCOLA .....

NÍVEL .....

RESIDÊNCIA .....

OUTROS DADOS Demitido da Marinha pelo AI/1, DO de 19 Ago 64. ✓

FICHA DE IPM Nº 6.0.150

HISTÓRICO PROTOCOLO GERAL 069 ✓

----- ✓ Indiciado em IPM instaurado pelo QG 3ª RM.  
 17.06.68 ✓ Os autos foram remetidos à 1ª Aud. da 3ª RM, por decisão do STM

GMPR  
CHEFIA

MINICOMUNICAÇÃO

Destinatários:

- |  |                             |  |                              |
|--|-----------------------------|--|------------------------------|
| <input type="radio"/> MTC              | <input type="radio"/> SUBAE | <input type="radio"/> SVSAU            | <input type="radio"/> GCPR   |
| <input type="radio"/> ASSEC            | <input type="radio"/> DIADM | <input type="radio"/> SESEG            | <input type="radio"/> SNI    |
| <input checked="" type="radio"/> AJOGM | <input type="radio"/> SVPES | <input checked="" type="radio"/> SGCSN | <input type="radio"/> SEPLAN |
| <input type="radio"/> SECGM            | <input type="radio"/> SVADM | <input type="radio"/> AEPR             | <input type="radio"/> SECOM  |
| <input type="radio"/> SUMAR            | <input type="radio"/> SVCOM | <input type="radio"/> AJOPR            | <input type="radio"/>        |
| <input type="radio"/> SUBEX            | <input type="radio"/> SVTRP | <input type="radio"/> SPPR             | <input type="radio"/>        |

Solicitação:

03, 12, 79

- |  |                                 |
|--|---------------------------------|
| <input checked="" type="radio"/> POSSÍVEL APROVEITAMENTO | <input type="radio"/> CONHECER  |
| <input type="radio"/> PARECER                            | <input type="radio"/> RESTITUIR |
| <input type="radio"/>                                    |                                 |

Ass.:



430

DE ORDEM do Sr Cel Ch Gab

Para conhecimento

DESTINO:

- G E e Arg. Final  SAP
- 1aSC \_\_\_\_\_  SDP \_\_\_\_\_
- 2aSC \_\_\_\_\_  SFM \_\_\_\_\_
- 3aSC \_\_\_\_\_  Odont \_\_\_\_\_
- 4aSC \_\_\_\_\_  S/Trnp \_\_\_\_\_
- 5aSC \_\_\_\_\_  \_\_\_\_\_
- ASS/JUR \_\_\_\_\_  \_\_\_\_\_

6 Dez 79

[Signature]  
Ass Ch Gab - SG/CSH

CONFIDENCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

NOTA CONFIDENCIAL Nº 46/79

Brasília-DF.,

em 22 de novembro de 1979.

SENHOR MINISTRO:

Com meus cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia do parecer que proferi, nos autos do Habeas Corpus número 31.903, impetrado em favor do Paciente CÂNDIDO DA COSTA ARAGÃO, pelos Advogados Doutores ALCYONE PINTO BARRETTO e MANUEL DE JESUS SOARES.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos do mais elevado apreço e justa admiração.

MILTON MENEZES DA COSTA FILHO  
Procurador-Geral da Justiça Militar

A Sua Excelência, o Senhor  
General-de-Brigada DANILO VENTURINI  
MINISTRO-CHEFE DO GABINETE MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA  
REPÚBLICA

432



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Nº 648/79

1 9 7 9

H A B E A S = C O R P U S

Nº 31 .903

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: Sr. Min. Alte JÚLIO DE SÃ BIERRENBACH.

PACIENTE: CÂNDIDO DA COSTA ARAGÃO, ex-Vice-Almirante (FN) ,  
 preso à disposição da 2a. Auditoria de Marinha da  
 1a. CJM, alegando nulidade processual, pede a con-  
 cessão da ordem para ser posto em liberdade.

Impetram os doutos causídicos ALCYONE VIEIRA PIN-  
 TO BARRETTO e MANUEL DE JESUS SOARES o habeas corpus sob en-  
 foque, em favor de CÂNDIDO DA COSTA ARAGÃO, objetivando a  
 cessação de alegada coação ilegal, representada pela condena-  
 ção imposta ao Paciente, pelo CEJ da 2a. Auditoria de Mari-  
 nha da 1a. CJM, a 3 anos de detenção, incurso no artigo 254  
 do revogado CPM (correspondente ao artigo 339, do atual CPM)  
 e mais 3 anos de reclusão pela violação do crime previsto no  
 artigo 229 do CPM de 1944.

Inquinam de ilegal dita condenação porque, ao ver dos Impetrantes, haurida de procedimento criminal nulo ante os seguintes vícios: 1) "nulidade de citação"; 2) "instrução criminal realizada por juiz incompetente"; 3) "nulidade por falta de defesa" e 4) "quebra de sigilo por ocasião da sessão secreta".

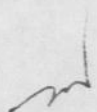
Para maior coordenação do raciocínio, mister se faz, sem embargo, que se enfrente, isoladamente, cada ponto suscitado pelos Impetrantes, através do bem elaborado petição de fls. 2 usque 23.

#### 1 - NULIDADE DE CITAÇÃO

Em síntese, são os seguintes os argumentos em que os Impetrantes se lastreiam para a pretendida nulidade da citação do Paciente:

a) emprestabilidade de citação por edital, ante se encontrar, na ocasião, e isto consta da própria peça libelo inaugural, o Paciente asilado na Embaixada do Uruguai e não, por conseguinte, (...) em lugar incerto ou não sabido;"

b) ainda que se válida fosse a citação por edital, o prazo estabelecido pelo Juízo, de dez dias, feriu o art. 361 do Código de Processo Penal, que exige o prazo de quinze dias;



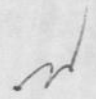
c) finalmente, não teria o edital sido afixado à porta do Juízo, contrariando o art. 365, § único do CPP comum.

No que concerne ao primeiro argumento, sustento o ponto de vista, como já o fiz no Habeas Corpus nº 31.769, em que era Paciente o Senhor LEONEL DE MOURA BRIZOLA, de que a matéria envolve, no conjunto, questão de Direito Penal Internacional que, salvo melhor juízo, sendo principal na hipótese, não poderá ser esquecida para uma real adequação da problemática que se oferece ao intérprete.

Inicialmente, é oportuno que seja dito que não se desconhece o venerando Acórdão do ESTF, proferido no HC nº 45.750, de 4/09/1968, sendo Relator o Min. BARROS MONTEIRO, apontado pelos doutos Impetrantes.

Contudo, por não espelhar o respeitável aresto jurisprudência mansa e pacífica da Suprema Corte, pois, raras foram as oportunidades daquele Pretório em se pronunciar sobre casos semelhantes, ousou, com todo respeito à majestade daquele Colegiado Supremo e à elevada proficiência dos que subscreveram dito Acórdão, discordar de sua conclusão.

Para tanto, argumento com as seguintes considerações:





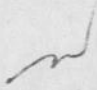
A) - DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NOS PROCESSOS.

Como bem salienta o Mestre HAROLDO VALADÃO, no seu bem lançado Direito Internacional Privado (Vol. III, pg. 172), "a cooperação interjudicial dos Estados é uma necessidade indeclinável", visto que é um imperativo da vida humana em sociedade.

As Cortes dos membros da comunidade das nações , cada vez mais, intensificam o relacionamento interjurisdic<sub>io</sub>nal, mediante recíproca cooperação, basicamente, através de cartas rogatórias, ou outros meios de comunicação diretos , v.g., "(...) simples ofícios adotados em Convenções para autoridades de territórios fronteiriços e a ajuda para eficácia das decisões proferidas pelo respectivo reconhecimento e execução".

O meio clássico principal daquela cooperação, sem se falar no cumprimento de sentença estrangeira, são as cartas rogatórias, os exhortos, commissions rogatoires ou lettres rogatoires ou letters rogatory, nomenclaturas da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, do Panamá (30.I.1975 ) e nos EUA (USC, §§ 1696, 1781).

Vinda dos processos romano e canônico, sabença geral é que as cartas rogatórias são pedidos formais de auxílio para a instrução de processo, expedidos pela autoridade judiciária de um Estado à de outro membro da Comunidade Internacional.



B) - AS CONVENÇÕES FIRMADAS ENTRE O BRASIL E O URUGUAI SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO ASILO E SEUS EFEITOS.

Como se sabe, o Brasil e o Uruguai firmaram dois acordos alusivos à execução de cartas rogatórias: o primeiro, celebrado no Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 1879 (Decreto nº 7175, de 19 de março de 1879) e outro, também no Rio de Janeiro, mediante o Protocolo de 12 de dezembro de 1906 (Decreto nº 9.169, de 31 de novembro de 1911).

De tais acordos não ficou expressamente ressalvada qualquer limitação no cumprimento da carta rogatória.

Entretanto, há que estar presente o prescrito no artigo 391, do Código de Bustamante (Convenção de Direito Internacional Privado, firmada em Havana, no dia ..... 20/02/1928), que estabelece:

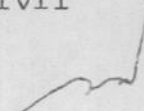
" Aquele que recebe a carta ou comissão rogatória se deve sujeitar, quanto ao seu objeto, à lei do deprecante, e, quanto à forma de a cumprir, à sua própria lei". (grifos inexistentes no original).

Como bem doutrina o já citado HAROLDO VALADÃO , (ob. cit. vol.III, pág. 274) é o critério da existência de dupla incriminação, ou seja, a aplicação da lei brasileira, produzindo para o caso as mesmas conseqüências da sentença penal estrangeira homologanda, o estabelecido para a extradição.

Aliando-se a tal raciocínio, teve oportunidade o então Chefe do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores, diplomata CARLOS SETTE GOMES PEREIRA, respondendo pelo Ofício nº 2088/922. 31 (42) (60), de 15 de outubro de 1968, à consulta formulada pelo Doutor MILTON FIUZA, então Juiz-Auditor da 2a. Auditoria do Exército da 1a.CJM, nos autos de ação penal proposta, em curso, na dita Auditoria (fls. 1218/19 do Proc. nº 748, da daquele juízo), de afirmar o seguinte:

" Quanto ao cumprimento de rogatórias, cabe-me informar que, de modo geral, todos os países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas, as cumprem quando versam matéria cível ou criminal, respeitadas suas disposições legais internas, tal como ocorre no Brasil, em relação aos atos emanados das Justiças estrangeiras.

A tramitação desses instrumentos Judiciais é regulada, por lei, especificamente, pelos artigos 13 do Código de Processo Civil e

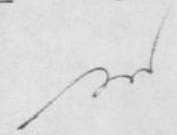


784 do Código de Processo Penal que prevêem seu encaminhamento pelo Ministério da Justiça, acompanhados da tradução feita por tradutor juramentado e, se versarem matéria cível, da indicação do responsável pelo pagamento das custas no país de seu diligenciamento.

Finalmente, deve ser ainda considerado o problema relativo ao cumprimento de rogatórias referentes a processos - crime de natureza política ou militar e que constituem matéria suscetível de interpretação. Observe-se, outrossim, que os próprios tratados de extradição firmados pelo Brasil, com diversos países, excluem da medida os crimes de natureza política ou militar.

Nesse entendimento, parece que a expedição de rogatórias às justiças do país asilante estaria em desacordo com a própria filosofia do asilo, que visa não somente a garantia da vida como a liberdade do cidadão que a ele recorrer".

Ergo, se o cidadão asilou-se, ou foragiu, e, posteriormente, conseguiu asilo político, data venia, ilógico

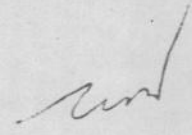


seria que o Brasil, como Estado rogante, enviasse ao Estado rogado carta rogatória, objetivando a ciência e o comparecimento de um asilado para, presente, responder aos termos de uma ação penal que, justamente, lhe serviu de base à concessão do asilo.

A inserção na Declaração Universal dos Direitos do Homem, do asilo, ex vi do disposto no seu artigo XIV, consolidou o instituto jurídico do Asilo, extrapolando a antiga restrita área dos países latino-americanos, que há muito o adotavam.

Assim, tratando-se de um refúgio territorial, sob a garantia do Estado Asilante, que, inclusive, tem a absoluta soberania de admitir a natureza política da persecutio que pese sobre o asilado, embora com ela não concorde o Estado Asilado, o asilo consolidou o direito daquele Estado de se opor a qualquer solicitação que represente, por parte da autoridade persecutória, uma continuação, no seu território, da persecução criminal, em virtude da qual, ao Asilado, concedeu Asilo territorial.

Conseqüentemente, ressalvadas as medidas que possam resguardar o Estado Asilado de ações violentas, por parte do refugiado, nascidas de seu território, o Estado Asilante não pode ser alvo de qualquer solicitação, em sentido outro, que traduzisse uma tentativa de afetar as garantias por ele oferecidas ao Asilado.



Oportuna é a reprodução do disposto no artigo I da "Convenção sobre Asilo Territorial", firmada na X Conferência Interamericana, em Caracas, em 28/03/54 que, sobre a matéria, dispõe:

" Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território, as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum ou outro Estado possa fazer qualquer reclamação".

Tal Convenção de Caracas, de forma taxativa, impõe, aos países signatários, obrigação de integral respeito mútuo, no que tange ao instituto do Asilo Territorial, merecendo destaque o disposto no artigo III, onde ficou inserido que nenhum Estado tem obrigação de entregar a outro Estado ou de expulsar, de seu território, pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos, sendo certo que é ao Estado Asilante que cabe classificar tal motivação e não ao Estado Asilado que, in casu, pelo seu poder jurisdiccional, condenou o Paciente pela prática de crimes militares e não políticos.

Diz o artigo IV:

" a extradição não se aplica, quando se trata de pessoas que, segundo a classificação do Estado suplicado, sejam perseguidas por

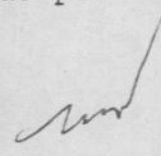
delitos políticos ou delitos comuns com fins políticos - nem quando a extradição for solicitada obedecendo a motivos predominantemente políticos".

Logo, ao Estado que concedeu o Asilo Territorial é imposto, pelas características do Instituto, o dever de total proteção ao asilado, contra o qual, seja qual for a forma ou a natureza de iniciativa contra ele, por parte do Governo admitido por persecutório do refugiado asilado, na da poderá prosperar, em seu território.

Ditas características consubstanciam uma mudança, no território do Estado Asilante, da própria situação jurídica do estrangeiro, que se declara perseguido político, ao qual foi concedido o Asilo político territorial.

Com o asilo, constituiu-se um fato jurídico granjeador de direitos em favor do asilado, frente ao Governo admitido persecutório, inclusive, como resguardo, reputa-se, da própria soberania do Estado Asilante.

Tanto é verdadeira tal assertiva, que no Estado Asilante, disposições legais são baixadas, tendo por destinatário específico, o Asilado.



Particularmente, no Uruguai, o Conselho Nacional de Governo, por Decreto de 5 de julho de 1956, estabeleceu regras destinadas aos "refugiados políticos extranjeros", numa objetiva caracterização do transmutar da situação jurídica do estrangeiro.

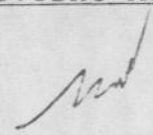
E estabelecem os artigos 1º e 2º daquele decreto:

" Artículo 1º - Se considerará refugiado político a todo extranjero residente a cualquier título en la República, por motivos derivados de una persecución política presumiblemente cierta.

Artículo 2º - Todo refugiado deberá inscribirse en un registro que el efecto llevará el Ministerio del Interior, en el que constará, además de la identidad del enteresado y la resolución que dispuso el otorgamiento del refugio, el domicilio o lugar de residencia que libremente fije el refugiado.

Antes de trasladar su domicilio o residencia, el refugiado deberá declarar donde fijará su nuevo domicilio o su nueva residencia".

Ora, se cabia com exclusividade ao Governo Asilan





te a qualificação da natureza política persecutória que ' pesava sobre o Paciente, por parte do Brasil; se aquele Go- verno, assim a reconheceu, pois concedeu-lhe, como consta' dos autos, Asilo político territorial; se é dever do Esta- do Asilante a total proteção, em seu território, do Asila- do contra aquela persecução admitida política, partida do Governo Brasileiro; se a rogatória citatória em ação pe - nal, óbvio, traduziria a flagrante natureza persecutória ' do Governo contra a qual o Asilo fora concedido, claro es- tá que dita medida, jamais, poderia ser tomada pelo Governo' Brasileiro, por inócua e atentatória à própria natureza do Instituto do Asilo.

- O instituto do Asilo impõe regras aos Estados ' que o adotam, as quais não podem ferir, para resguardo do respeito mútuo, a sua soberania.

Logo, é a faculdade soberana do Estado Asilan - te que impede, e isto está consagrado, não só nos textos ' de Direito Internacional, como na própria legislação brasi - leira, o cumprimento de rogatória citatória, justamente, em processo instaurado contra aquele a quem por isso mesmo ' asilou.

C) - A CITAÇÃO POR EDITAL PROCEDIDA NOS AUTOS -  
- SUA VALIDADE.

Conforme consta dos autos (fls. 32 e 33), foi o Paciente, por editais publicados no Diário Oficial, de 9 e

16 de agosto de 1965, respectivamente, citado para comparecer perante o Ministro Instrutor da Ação Originária nº 30, a fim de se ver processar e julgar.

Ora, se o Paciente estava asilado na Embaixada do Uruguai, pelos motivos antes expostos, foi usado o instrumento do edital para fins citatórios, face à impossibilidade da citação in faciem e da expedição de rogatória.

Onde, pois, o alegado vício de citação?

Nunca é demais lembrar que a citatio edictalis impede a astúcia dos que procuram se furtar à ação da justiça.

Vultosos seriam para o Estado, sem embargo, os prejuízos sociais, caso não adotasse a citatio edictalis, toda vez que se apresentasse impossível a citação real.

Portanto, foi resguardado ao Paciente o princípio da ampla defesa, pois que, asilado, não poderia ser citado por rogatória pelos argumentos de Direito Penal Internacional, invocados neste parecer.

A citação por edital, prevista no artigo 194, alínea c, do vigente à época CJM, foi o válido instrumento adotado.

Como é curial, o instituto da nulidade se fixa' em dois basilares pontos: o prejuízo das partes e a finali-  
dade da lei.

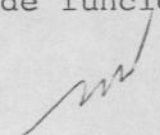
In casu, a citatio edictalis atendeu à finalida-  
de da lei, possibilitando, erga omnes, o conhecimento da  
instauração do procedimento criminal contra o Paciente que,  
asilando-se em outro país, criou obstáculo ao seu chamamen-  
to in faciem, perante a Justiça.

Finalmente, decretada a revelia do Paciente ,  
foi-lhe nomeado curador o ilustre criminalista Doutor WIL-  
SON LOPES DOS SANTOS que, diga-se, compareceu a todas as '  
assentadas perante o Ministro Instrutor da Ação Originária  
nº 30, onde se processou toda a instrução criminal, antes '  
do envio dos autos à instância inferior.

Quanto ao segundo e terceiro argumentos, omis -  
são de afixação de edital na porta do Juízo e prazo de dez  
dias, contrariando o disposto no art. 361 do CPP comum, am  
bos também não oferecem consistência, data venia.

Com efeito, à época da citação do Paciente, vi-  
gorava o CJM que, no § 3º, Art. 193, prescrevia a citatio'  
edictalis " com o prazo de dez dias".

Ademais, não exigia aquela disposição que o edi-  
tal fosse afixado "(...) na porta do edifício onde funcio-



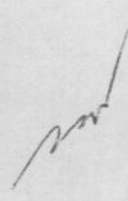
nar o Juízo", conforme estabelecia o CPP comum, inaplicável à hipótese, por inexistência de omissão do CJM. Não se confunda inexigibilidade com omissão.

2 - INSTRUÇÃO CRIMINAL REALIZADA POR JUIZ INCOMPETENTE.

O argumento dos Impetrantes, em epígrafe, sintetiza-se no fato de ter o Sr. Ministro-Instrutor da Ação Originária nº 30 dado seguimento à marcha processual, após a vigência do inciso I, art. 16, do AI. 2, que fez cessar o privilégio de foro gozado pelo Paciente, até então, isto é, durante o período de 27 de outubro de 1965, data da vigência do AI. 5, até 14 de setembro de 1970, quando o ESTM, pelo venerando aresto de fls. 642/643, decidiu encaminhar os autos ao juízo de 1º grau.

Ora, se atos foram praticados perante autoridade judiciária incompetente, o encaminhamento do processado a quem de direito propiciou a ratificação dos mesmos, convalidando-os em todos os seus efeitos, ex vi legis e antes da sentença final de mérito.

Poder-se-ia argumentar quanto à inexistência expressa e formal de ratificação daqueles atos pelo juízo competente.



47

Entretanto, o simples prosseguimento da persecutio naquele juízo, com o silêncio das partes, e diga-se da curatela do Paciente, representada pelo brilhante causídico Doutor Augusto Sussekind de Moraes Rego, é circunstância saneadora daquela omissão.

### 3 - NULIDADE POR FALTA DE DEFESA

O penúltimo argumento, agasalhado pelos Doutos Impetrantes, como os demais, ressalvado melhor entendimento, não oferece o condão de autorizar a concessão da ordem.

O Paciente, inicialmente, teve como curador o Advogado WILSON LOPES DOS SANTOS que, como bem reconhecem os Peticionários e demonstram através dos documentos acostados ao petitório, compareceu a todas as assentadas perante o Ministro-Instrutor da Ação Originária nº 30.

Ora, se são os próprios Impetrantes que alegam que toda a instrução criminal se processou perante aquele Ministro-Instrutor, não podem, agora, alegar cerceamento de defesa, por inexistência de razões finais.

Sabença geral é que as alegações finais constituem uma análise sintética das provas carreadas ao processo, elaborada pelas partes e não mais um elo da cadeia probatória, a ser enfrentada pela Autoridade Judicante.

418

A ausência daquelas razões, quando muito, poderia configurar uma deficiência no patrocínio da defesa, e deficiência não deve ser confundida com inexistência.

Ainda vale dizer que, na assentada do julgamento, funcionou o douto Advogado-de-Ofício AUGUSTO SUSSEKIND DE MORAIS REGO que, com a sua reconhecida proficiência, entendeu melhor não arguir, como poderia fazê-lo, se o quisesse, a nulidade ora sob estudo.

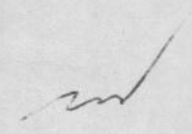
Nem se diga que o patrocínio daquele Ilustre Advogado possa, jamais, constituir-se em instrumento de defesa inexistente.

4 - QUEBRA DE SIGILO POR OCASIÃO DA SESSÃO SECRETA.

Por último, arguem os Impetrantes a nulidade (sic) acima realçada.

Sua fragilidade, com todo o respeito que exige e merece o elevado descortino dos Ilustres Impetrantes, é cristalina.

O acórdão, da lavra do culto Ministro WALDEMAR TORRES DA COSTA, reproduzido pelos Impetrantes (fls. 21), não se aplica à hipótese.



443

Naquele caso, o Conselho de Justiça, interrompendo a fase de julgamento, reabriu a fase probatória.

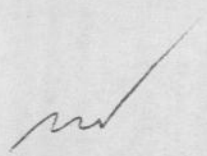
Neste, com prudência, o Conselho, atendendo a requerimento de uma das partes, devolveu-lhe prazo para oferecimento de razões finais, o que não fez, aliás, a Defesa do Paciente.

### C O N C L U S ã O

Por tudo exposto, entendo que inexistente coação ilegal capaz de gerar a concessão da ordem, tanto mais que, como bem afirmou o Ilustre Juiz-Auditor da 2a. Auditoria de Marinha da 1a. CJM, em suas informações de fls. 88 a 91,

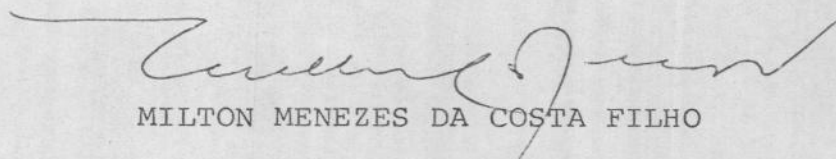
" Estas nulidades, se existentes, operadas ou incorrigidas pela inércia daquele Curador, que poderia suscitá-las, não podem ser agora alegadas, força dos arts. 501 e 505 do citado Código, seja porque louve o concurso de quem as alega, seja porque o silêncio preclui o direito de arguir".

Pela denegação do pedido.



Assim me pronuncio. Que, no seu elevado saber ,  
melhor decida esse Tribunal.

Brasília-DF., em 21 de novembro de 1979.



MILTON MENEZES DA COSTA FILHO

Procurador - Geral da Justiça Militar